

Portaria nº108/2014-IPM-CFJM, o qual concluiu "pela inexistência de indícios de crime militar", conforme Solução publicada no BCG nº026, de 06.02.2015; CONSIDERANDO que as condutas dos justificantes não trouxeram prejuízos ao bom andamento do pleito eleitoral de 2014, tampouco afetaram a isonomia entre os candidatos; RESOLVE arquivar o presente Processo Regular instaurado em face do POLICIAIS MILITARES CAP PM CÍCERO NONATO SOUSA PASSOS, M.F. nº125.190-1-X, CAP PM FRANCISCO EVERTON DE FARIAS TORRES, M.F. nº127.964-1-2, CAP PM HUMBERTO MAIA COSTA FILHO, M.F. nº113.320-1-3, CAP PM ANTÔNIO GESIVANDO DE MELO ANDRADE M.F. nº127.952-1-1 e CAP PM JONE DE CASTRO BRASIL, M.F. nº029.940-1-1, por ausência de transgressão disciplinar. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 21 de maio de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº213/2015 – ADITAMENTO - O SINDICANTE ERTON MARINHO DE OLIVEIRA, ST PM, DA CÉLULA DE SINDICÂNCIA MILITAR-CESIM, por delegação do EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a PORTARIA CGD Nº052/2013, publicada no Diário Oficial do Estado, nº026, de 06/02/2013, e CONSIDERANDO as provas constantes nos autos da sindicância administrativa, sob SPU nº.137979860, instaurada através da Portaria CGD nº743/2014, onde se constata que o SD PM THIAGO LOPES SCARCELLO, MF:587.469-1-6, um dos sindicados na referida sindicância, não teve participação nos fatos, conforme ofício nº032/2014-4ªCIA/BPTur, em razão do remanejamento de efetivo na escala de serviço mensal, sendo que o PM Anderson Rodrigues de Carvalho, era o PM escalado juntamente com Sd PM RAIMUNDO RAÍ RODRIGUES DE CARVALHO, MF:303.411-1-2; CONSIDERANDO termo de declarações de fls. 39, onde foi ratificado pelo SD PM SCARCELLO, que nunca entrou no supracitado condomínio e que não teve participação dos fatos, haja vista o remanejamento na escala de serviço; CONSIDERANDO despacho da Sra. Controladora Geral de Disciplina, determinando aditamento da Portaria Instauradora. RESOLVE: I – **Excluir da Portaria nº743/2014**, publicada no DOE nº158, datada de 27/08/2014, o SD PM THIAGO LOPES SCARCELLO, MF:587.469-1-6, II – **Incluir** como sindicado na referida sindicância o SD PM ANDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, MF:301.794-1-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 15 de maio de 2015.

Ertón Marinho de Oliveira
SINDICANTE

*** **

PORTARIA CGD Nº238/2015 - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art.3º, incs. I e XVI, c/c o art.5º, incs. XIII e XVI, da Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, e em fiel cumprimento às disposições constantes na Resolução nº08, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH); CONSIDERANDO o preceituado pela mencionada Resolução, no sentido de que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental, são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), é um órgão com atribuições estabelecidas pela Lei nº12.986, de 02 de junho de 2014, a qual, a teor do seu art.4º, que atribuiu ao colegiado às competências de expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, aprovou, por unanimidade, que "os órgãos e instituições do Poder Executivo estadual observem as disposições da Resolução nº08/2012 do CDDPH"; RESOLVE: **Determinar**, no âmbito da competência e atribuições desta Controladora Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (CGD), que sejam observadas, no que couber, os termos da Resolução nº08/2012 do CDDPH, notadamente, o disposto no inciso IX do referido ato normativo, que dispõe "as Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação", conforme

anexo desta Portaria. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE-SE. E PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza-CE, 06 de maio de 2015.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº08 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como "autos de resistência", "resistência seguida de morte", em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime. A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na qualidade de PRESIDENTA DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº4.319, de 16 de março de 1964, com alterações proporcionadas pelas Leis nº5.763, de 15 de dezembro de 1971, e nº10.683, de 28 de maio de 2003, esta última com a redação dada pela Lei nº12.314, de 19 de agosto de 2010, dando cumprimento à deliberação unânime do Colegiado do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, realizada em sua 214ª reunião ordinária, nas presenças dos senhores Percílio De Sousa Lima Neto, Vice-Presidente do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; Gláucia Silveira Gauch, Conselheira Representante do Ministério das Relações Exteriores; Carlos Eduardo Cunha Oliveira, Conselheiro Representante do Ministério das Relações Exteriores; Aurélio Virgílio Veiga Rios, Conselheiro Representante do Ministério Público Federal; Tarciso Dal Maso Jardim, Conselheiro Professor de Direito Constitucional; Fernando Santana Rocha, Conselheiro Professor de Direito Penal; Eugênio José Guilherme de Aragão, Conselheiro Professor de Direito Penal; Edgar Flexa Ribeiro, Conselheiro Representante da Associação Brasileira de Educação e Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira "ad hoc" Representante do Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, Considerando que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais; Considerando que todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção e que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal; Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de "resistência seguida de morte", frequentemente documentada por "auto de resistência", o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade; Considerando que apenas quatro Estados da Federação divulgam amplamente o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares (Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina) e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares; Considerando que a violência destas mortes atinge vítimas e familiares, assim como cria um ambiente de insegurança e medo para toda a comunidade; Considerando o disposto na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o direito fundamental ao acesso à informação e na Lei nº12.681, 04 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; Considerando que o Decreto nº7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 - PNDH - 3, em sua Diretriz 14, Objetivo Estratégico I, recomenda "o fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais de expressões genéricas como "autos de resistência", "resistência seguida de morte" e semelhantes, em casos que envolvam pessoas mortas por agentes de segurança pública; Considerando o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência; Considerando o disposto no Relatório do Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias - Philip Alston -, que no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de "autos de resistência", impondo-se a investigação imparcial dos assassinatos classificados como "autos de resistência", recomenda: Art.1º As autoridades policiais devem